

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 324, de 2018, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, para incluir os agricultores familiares que sofrerem perdas decorrentes de estiagem ou excesso hídrico na produção de hortaliças no Benefício Garantia-Safra.*

RELATOR: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

### I – RELATÓRIO

Submete-se a exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 324, de 2018, de autoria do ilustre Senador CIRO NOGUEIRA, que *altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, para incluir os agricultores familiares que sofrerem perdas decorrentes de estiagem ou excesso hídrico na produção de hortaliças no Benefício Garantia-Safra.*

A Proposição compõe-se de dois artigos. O **art. 1º** altera o *caput* do art. 8º da Lei nº 10.420, de 2002, a fim de incluir os agricultores familiares que produzem hortaliças entre os destinatários do Benefício Garantia-Safra. O **art. 2º**, por sua vez, estabelece que a futura lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A Proposição foi distribuída somente à CRA, em decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

## II – ANÁLISE

Quanto à análise da matéria, em face do caráter terminativo, cabe a esta Comissão se manifestar sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Quanto aos requisitos de **constitucionalidade**, nada há a opor ao PLS nº 324, de 2018, tendo em vista que:

- a) compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios fomentar a produção agropecuária, conforme disposto no art. 23, inciso VIII, da Constituição Federal (CF);
- b) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); e
- c) os termos do PLS não resultam em violação de qualquer dispositivo constitucional.

Ademais, não há vício de iniciativa no PLS, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto revela-se apropriado, porquanto:

- i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado;
- ii) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico;
- iii) possui o atributo da generalidade;
- iv) é consentâneo com os princípios gerais do Direito; e

SF/19959.71282-34

v) se afigura dotado de potencial coercitividade.

No que diz respeito à **técnica legislativa**, entendemos que o Projeto esteja vazado na boa técnica de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Com respeito ao mérito, o PLS é oportuno por possibilitar a previsão do pagamento de benefícios do Garantia-Safra em caso de perdas na horticultura em razão de estiagem ou excesso hídrico. De acordo com a redação atual da Lei nº 10.420, de 2002, o Garantia-Safra abrange apenas as culturas de feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão.

Mesmo com a promulgação da Lei nº 12.766, de 27 de dezembro de 2012, que faculta ao órgão gestor do Fundo definir outras culturas para a cobertura do Garantia-Safra, e a publicação do Acórdão nº 451/2014 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, que determinou ao então Ministério do Desenvolvimento Agrário que oferecesse estímulo e opções de cultivos e de práticas agronômicas adaptadas ao semiárido, o Comitê Gestor do Garantia-Safra não promoveu a inclusão de novas modalidades de cultivos no Programa. Essa realidade tem prejudicado importantes segmentos da agricultura familiar brasileira, principalmente aquela destinada ao cultivo de hortaliças, que ainda não conta com o benefício do Programa em caso de perdas oriundas de estiagem ou excesso hídrico.

Compartilhamos do entendimento de que a horticultura é estratégica para a promoção da segurança alimentar e para a geração de renda e emprego aos pequenos agricultores de nosso País. Por esse motivo, o Poder Público deve promover instrumentos que contribuam para a mitigação dos riscos inerentes à produção desses agricultores, razão por que somos favoráveis à inclusão das hortaliças entre aquelas culturas cuja perda autoriza o pagamento do Benefício Garantia-Safra, objetivo do Projeto em análise.



SF/19959.71282-34

### **III – VOTO**

Pelos motivos expostos, opinamos pela **aprovação** do PLS nº 324, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19959.71282-34